

## Lei Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 6/2020

#### LEI MUNICIPAL Nº 15 DE 09 DE JULHO DE 2020

**Reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID - 19, estabelece as medidas mais flexíveis em relação aos comércios não essenciais e dá outras providencias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, III, da Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 71, III, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.731, de 11.04.2020 e o decreto nº. 35.784 de 03 de maio de 2020; que dispôs, sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão, em razão do estado de infecção por COVID-19;

**CONSIDERANDO** a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes em sede cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, nos seguintes termos:

"CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.";

**CONSIDERANDO** por fim, ser objeto do Município de São João Batista que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança de todas as atividades.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar o aumento transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar a dificuldade da proliferação do vírus no Município de São João Batista - MA.

**§ 1º - PERMANECE O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS, DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE DE PANO (TECIDO),** confeccionada manualmente, para uso de transporte compartilhado de passageiros; para acesso aos estabelecimentos como comerciais de forma geral; para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

**§ 2º** - A saída da residência deve se dar apenas por motivos de trabalho, compra de gêneros alimentícios, ida a farmácias, motivos médicos ou para ida a estabelecimentos cujo funcionamento esteja permitido ou por conta de atividade permitida.

**Art. 2º As atividades ESENCIAIS E NÃO ESENCIAIS, inclusive ACADEMIAS, BARES E RESTAURANTES, PODERÃO PERMANECER COM AS ATIVIDADES NORMAIS**, desde que atenda os requisitos das medidas sanitárias ao combate ao COVID - 19, sob pena de fechamento compulsório e ainda sanções punitivas, caso não obedeçam as normas estabelecidas nos decretos anteriores tais como:

**I** - Controle dos clientes usando máscaras;

**II** - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para a higienização;

**III** - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**IV** - disponibilizar água e sabão para higienização das mãos dos clientes;

**pessoas.**

**V** - Ficara a cargo dos estabelecimentos o controle do fluxo de pessoas que adentrarem no mesmo, **mantendo** assim, a quantidade de pessoas reduzidas dentro dos mesmos, evitando assim aglomeração e consequentemente um possível contágio.

**VI** - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**VII - Fica determinado que o horário das 07:00 horas até o horário das 10:00 horas, para o atendimento nos respectivos estabelecimentos exclusivo de pessoas que estão no grupo de risco**, como: idosos, deficientes físicos e visuais, gestantes, portadores de doenças auto imune, diabéticos e hipertensos.

**VIII - AS ACADEMIAS E IGREJAS** deverão **funcionar com o fluxo de pessoas reduzido pela metade**, mantendo acima de tudo o limite do distanciamento social de 1,5m a 2 m entre as pessoas, onde estes terão que adotar todas as medidas de higienização do estabelecimento, **fornecendo a todos álcool em gel e uso permanente da máscara enquanto estiverem nos respectivos locais**, conforme orientações da OMS, e decretos municipais anteriores publicados por este ente Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO: PERMANECE PROIBIDO O COMERCIO AMBULANTE** no âmbito municipal para fins de evitar a proliferação do vírus COVID -19.

**Art. 3º** - Permanecem **PROIBIDAS AS “PROVAS”** dos objetos contidos nas lojas que tem como atividades comerciais calçados e confecções.

**Art. 4º** - Permanece determinado o prazo de 15 (quinze) dias para os proprietários dos referidos comércios que não estiverem legalizados para que os mesmos possam procurar o setor de tributos, localizado na Prefeitura Municipal e assim adquirirem seus respectivos alvarás de funcionamento.

**Art. 5º - PERMANECE SUSPENSOS**, o funcionamento de atividades que requer aglomeração de pessoas, como reuniões, seminários, treinamentos por tempo indeterminado.

**PARAGRAFO ÚNICO: Fica proibido a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 05**

**Art. 6º** - Fica prorrogada o inicio das aulas da rede publica municipal até o dia 01 de agosto de 2020.

**Art. 7º - HAVENDO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NESTE DECRETO**, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**§ 1º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- **ADVERTÊNCIA;**
- **MULTA;**
- **INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO.**

**§ 2º** - Fica determinada a multa no valor de **Um Salário Mínimo** para os estabelecimentos comerciais que permitirem o ingresso de pessoas em seus recintos sem o uso de máscara de proteção.

**§ 3º** - Fica determinada como valor da multa de 02 (dois) salários mínimos, para aqueles estabelecimentos que não respeitarem medidas sanitárias descrita neste DECRETO.

**Art. 08º** - Permanece todo o trâmite dos processos administrativos conforme se encontra descrito no Decreto de nº 11/2020.

**Art. 09º** - O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Art. 10º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, além das medidas administrativas descritas no Decreto 11/2020, também cabe as autoridades competentes apurar as eventuais práticas de infrações penais, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 e 330, ambos do Código Penal, cabendo ainda a **PRISÃO EM FLAGRANTE DOS INFRATORES**.

**Art. 11º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 12º** - Este Decreto revoga as disposições contidas nos decretos, 14/2020, 12/2020, 09/2020, 08/2020, 07/2020, 06/2020, 05/2020,

04/2020, e entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São João Batista, 9 de julho de 2020.

***JOÃO CANDIDO DOMINICI***

***PREFEITO MUNICIPAL***

**Autor da Publicação:** Prefeitura de São João Batista